

## COVID 19 — Contratos de Seguro

### Diminuição de Prémio de Seguro em *LAYOFF*

Exmos. Senhores,

No âmbito da pandemia da doença COVID-19, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio](#), que estabelece um **regime excecional e temporário relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária, total ou parcial, do risco da atividade no contrato de seguro**, convertendo-o num regime de imperatividade relativa<sup>1</sup>.

Nesta conformidade, o diploma prevê, durante a sua vigência, os seguintes aspetos:

- Permite-se que seja convencionado entre as partes um regime mais favorável ao tomador do seguro.
- Na falta de convenção, e perante a **falta de pagamento do prémio ou fração na respetiva data do vencimento, a cobertura dos seguros obrigatórios é mantida na sua integralidade por um período limitado<sup>2</sup>, mantendo-se a obrigação de pagamento do prémio pelo segurado**.
- Nos contratos de seguro em que se verifique a redução significativa ou mesmo a eliminação do risco coberto, em decorrência direta ou indireta das medidas legais de resposta à epidemia, (*Layoff*) estabelece-se o **direito de os tomadores de seguros requererem o reflexo dessas circunstâncias no prémio**, assim como a **aplicação de um regime excecional de fracionamento do prémio**, em resultado da diminuição temporária do risco<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> O regime comum do pagamento do prémio de seguro estabelece a imperatividade absoluta de o início ou a renovação da cobertura de um risco ser precedida do pagamento do respetivo prémio, determinando a falta de pagamento do prémio a não cobertura do risco.

<sup>2</sup> O contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida

<sup>3</sup> Esta medida abrange seguros de que são subscritos em correlação com a atividade afetada, entre outros, seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais, designadamente seguros de assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem atividades.

- Para efeitos de enquadramento do regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade, referido no ponto anterior, considera-se existir uma redução substancial da atividade **quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.**
- As alterações contratuais resultantes deste regime excecional são reduzidas a escrito em **ata adicional**, ou em **condição particular**, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.
- A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([ASF](#)) é responsável pela supervisão e fiscalização da aplicação do presente diploma.

O diploma **entra em vigor no dia 13 de maio e vigora até 30 de setembro de 2020**, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos seus artigos 2º e 3º.

Para mais esclarecimentos aconselha-se a leitura da [nota de informação](#) disponível no portal da ASF.